



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001190/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente TRANSPORTADORA FORTALEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Auto de infração expedido conforme prevê a lei, com definição do fato gerador, base de cálculo e alíquotas, corroborado em relatório e anexos que o compõem, não padece de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os registros contábeis de pagamentos efetuados, por meio de cheques nominais, ao sócio e a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, configuram a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 1.129/1.135) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados) com mudanças dessa relatoria:

“O crédito previdenciário constituído neste lançamento fiscal, contra a empresa TRANSPORTADORA FORTALEZA LTDA. refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social (parte da empresa, do segurado, dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), conforme Relatório Fiscal de fls.32 a 36 e Anexos, fls.37 a 45, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, sendo composto pelos seguintes levantamentos:

FPG - FOLHA DE PAGAMENTO GFIP- foram lançados valores das bases de cálculo das folhas de pagamento dos segurados empregados - declarados em GFIP

PCI - PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – foram lançados os valores dos cheques nominais apresentados pela empresa, pagos a pessoas físicas que prestaram serviços a mesma ~ não declarados em GFIP.

PLI - PROLABORE INDIRETO - estão lançados os valores dos cheques nominais à própria empresa, aos sócios e a pessoas jurídicas, sem comprovação da respectiva despesa - não declarados em GFIP.

DAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - - foram apurados valores a título de diferenças referentes a juros/multa de Guias da Previdência Social, recolhidos a menor pela empresa.

O presente lançamento, consolidado em 30/05/2008, relativo ao período 01/2004 a 11/2004, constitui-se no montante de R\$525.292,77 (quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).

A auditoria fiscal foi executada conforme o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº 0610700.2008.001 11.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 30/05/2008, protocolando impugnação em 30/06/2008, fls.59 a 80, acompanhada dos documentos de fls.81 a 1.062, alegando, em síntese:

Em preliminar, alega nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo não se encontra formalizado com todos os elementos técnicos legais que lhe são devidos, inexistindo de forma clara e objetiva, a informação sobre “Capitulação Legal” e “Descrição Sumária da Infração”, em desacordo com os requisitos impostos pelo artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/ 1972 e pelo artigo 293 do Decreto nº 3048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.103/2007.

Quanto ao mérito, argumenta que o Agente do Fisco, em seu trabalho de apuração, identificou que a impugnante supostamente teria violado disposições das Leis de Contribuições Previdenciárias, deixando de reter as contribuições sobre os valores pagos a profissionais autônomos e aos administradores da sociedade, além de não ter recolhido a cota patronal, tendo em vista a existência de diversos saques em conta corrente bancária, sem contrapartida específica de documento fiscal.

Argumenta ainda que foram desconsiderados totalmente os elementos contábeis contidos nos livros fiscais da impugnante (Livro Diário), bem como, os documentos fiscais diretamente relacionados aos lançamentos, acatando supostas premissas de omissão de recolhimentos previdenciários, por via reflexa, em total equívoco.

Alega que optou pelo Regime de Tributação pelo Lucro Real Trimestral durante o exercício de 2004, adotando o princípio contábil da competência e regime contábil em conformidade com os princípios fundamentais, na forma da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

Esclarece que em seus registros contábeis (Livro Diário), dispôs que os pagamentos e os recebimentos se dariam pela “Conta Caixa” - código contábil 1.1.1.01.001, sendo os recebimentos da receita operacional registrados a débito, e em contrapartida, todos os pagamentos registrados a crédito da referida conta contábil.

Ressalta, que o mesmo procedimento contábil foi adotado quanto à movimentação financeira: - os depósitos bancários foram lançados a crédito da “Conta Caixa” e os cheques emitidos registrados a débito da mesma conta contábil.

Assim, alega, que os pagamentos ocorreram com o saque de dinheiro no Banco correspondente, transitando pela “Conta Caixa”, para posterior pagamento de fornecedores, funcionários e demais obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas.

Anexa à impugnação, Notas Explicativas referentes à Demonstração de Resultado do Exercício elaboradas por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/MG, planilhas e documentos, para comprovar que os valores considerados pelo Auditor Fiscal como pagamentos a autônomos e pró-labore, referem-se a saques em dinheiro para o pagamento de diversas obrigações tributárias, comerciais e laborais da impugnante, o que pode ser comprovado através dos documentos fiscais correspondentes, devidamente registrados nos Livros Fiscais da empresa (Livro Diário).

Requer, caso superada a preliminar posta em apreciação, o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração em questão, vez que não houve qualquer prejuízo à Previdência Social e a impugnante não promoveu qualquer medida com dolo ou má-fé.

Tendo em vista as alegações da impugnante bem como os documentos apresentados, o processo foi encaminhado ao Auditor Fiscal autuante, que se manifestou conforme fls.1.068 a 1.107.

Inicialmente, reporta-se ao Relatório Fiscal (fls.32 a 45) e ao relatório Fundamentos Legais do Débito (fls.22 a 24) para afirmar que a alegação de falta de “Capitulação Legal e descrição sumária da infração” é totalmente descabida e de efeitos protelatório, vez que tais informações constam dos referidos relatórios.

Em seguida, passa a analisar a documentação adicional apresentada pelo contribuinte, discriminando, para cada cheque objeto do lançamento, se os documentos apresentados poderiam ser utilizados para o fim que o contribuinte diz que se destinam.

Esclarece que, a partir desta análise, que consta às fls.1.069 a 1.097 dos presentes autos, constatou que apenas os seguintes valores devem ser abstraídos dos valores de base de cálculo dos débitos constantes neste processo, em virtude da apresentação de prova inequívoca da não incidência de tributação:

O Levantamento PCI - competência 01/2004 - deve ser alterado o valor da Base de Cálculo (Rubrica 03 - BC ind/Adm/Aut - Relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito - fls.05) de R\$17.255,12 para R\$16.638,65 com alteração do valor da Rubrica IF - Contrib Indiv de R\$1.865,06 para R\$1.797,25;

O Levantamento PCI - competência 06/2004 - deve ser alterado o valor da Base de Cálculo (Rubrica 03 - BC ind/Adm/Aut - Relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito - fls.06) de R\$54.199,86 para R\$515.560,89 com alteração do valor da Rubrica 1F - Contrib indiv de R\$2.963,76 para R\$2.893,49;

O Levantamento PLI - competência 04/2004 - deve ser alterado o valor da Base de Cálculo (Rubrica 03 - BC ind/Adm/Aut - Relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito - fls.07) de R\$129.299,19 para R\$128.295,72 - o valor da Rubrica IF A Contrib indiv deverá permanecer inalterada em virtude de o limite do salário de contribuição dos sócios já ter sido excedido.

Ressalta que, pela não contestação por parte do contribuinte dos outros cheques detalhados na planilha anexa ao Auto de Infração, estes estão sendo presumidos aceitos pela empresa como sendo base de cálculo das contribuições previdenciárias correspondentes.

Anexa ao processo, novas planilhas, onde constam detalhados os novos valores de base de cálculo das contribuições previdenciárias, fls.1.100 a 1.107.

Cientificado da diligência em 01/04/2009, conforme AR de fls.1.108, não houve manifestação por parte do contribuinte.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Auto de infração expedido conforme prevê a lei, com definição do fato gerador, base de cálculo e alíquotas, corroborado em relatório e anexos que o compõem, não padece de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os registros contábeis de pagamentos efetuados, por meio de cheques nominais, ao sócio e a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, configuram a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos.

Lançamento Procedente em Parte

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 1.143/1.148 rebatendo os termos da decisão de piso, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

06 – O contribuinte nesse tópico alega a existência de vício de motivação no ato de lançamento posto que não existe de forma clara e objetiva a informação sobre a capitulação legal e descrição sumária da infração.

07 – Entendo que deve ser afastada as razões da recorrente nesse tópico, uma vez que o relatório fiscal de fls. 33/46 e demais anexos reproduzem com clareza a forma a conduta irregular praticada e o faz de forma sucinta, direta, concisa e precisa, mencionando o ilícito cometido pelo Contribuinte de forma pormenorizada:

“2. Foram solicitados nesta auditoria, através de TIAF e TIAD a apresentação do Livro Diário do ano 2004 e ao ser verificado constatamos a não contabilização em títulos próprios ou de forma discriminada dos cheques emitidos pela empresa ; fato gerador do Auto de Infração DEBCAD 37.024.373-0. Foram solicitados através de TIAD específico as cópias dos cheques emitidos pela empresa no ano de 2004 e esta não os apresentou em sua totalidade no mês de outubro e novembro e para o mês de dezembro não apresentou nenhuma cópia; fato gerador do Auto de Infração DEBCAD 37.024.374-9. Ao verificarmos os cheques apresentados pela empresa constatamos o pagamento a pessoas físicas, e valores de cheques emitidos em favor dos sócios da empresa e não foram descontadas e recolhidas as contribuições referentes á Lei n.º. 10666/03 (11% sobre os valores pagos a contribuintes individuais); fato gerador do Auto de Infração DEBCAD 37.024.375-7. Ao exame das GFIP apresentadas constatamos fatos geradores que não foram declarados ocasionando minoração de valores devidos á Previdência Social; razão pela qual foi lavrado Auto de Infração DEBCAD 37.024.376-5, não tendo a empresa ate o encerramento desta fiscalização corrigido estas infrações.

3. O débito foi apurado com a utilização de levantamentos, considerando se o fato gerador foi declarado em GFIP, não declarado ou se o mesmo é dispensado de declaração em GFIP, pois no caso de ter sido declarado em GFIP ou de dispensa, a multa é reduzida. Foram utilizados os seguintes levantamentos:

3.1 FPG - FOLHA DE PAGAMENTO GFIP - neste levantamento, para este Auto de Infração específico, estão lançados os valores das bases de cálculo das folhas de pagamentos dos segurados empregados e estão sendo apuradas as contribuições patronais de responsabilidade da empresa. Tais valores foram declarados em GFIP pela empresa.

3.2 PCI - PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECL GFIP – neste levantamento, para este Auto de Infração específico, estão lançados os valores dos cheques apresentados pela empresa e que estão nominais a pessoas físicas que prestaram serviços e que são base de cálculo para apuração das contribuições patronais de responsabilidade da empresa e também dos valores das contribuições da Lei 10666/03 (11% sobre os valores pagos a contribuintes individuais). Tais valores não foram declarados em GFIP pela empresa.

3.3 PLI - PROLABORE INDIRETO NÃO DELC EM GFIP - neste levantamento, para este Auto de Infração específico, estão lançados os valores dos cheques nominais à própria empresa, aos sócios, e a pessoas jurídicas sem comprovação da respectiva despesa e também dos valores das contribuições da Lei 10666/03 (11% sobre os valores

pagos a contribuintes individuais). Tais valores não foram declarados em GFIP pela empresa.

3.4 DAL-DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - Nesse levantamento foram apurados valores a título de diferenças referentes a juros/multa de GPS (Guia da Previdência Social) recolhidos a menor pela empresa.

(...) omissis

III- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

5. Os fundamentos legais para os débitos apurados neste AI, além dos citados neste Relatório Fiscal, estão relacionados de relatório de Fundamentos Legais do Débito-FLD, anexos a este AI.”

09 – O relatório fiscal do débito encontra-se às fls. 23/25, portanto claríssima a imputação fiscal. Não há a menor falha na motivação do auto de infração e observo não só a fundamentação legal, como também a descrição da conduta ilícita e a menção às provas acostadas.

10 – Outrossim, verifica-se que houve por parte da contribuinte a plena defesa de seu direito apresentando defesa em que rebate os tópicos do lançamento, demonstrando pleno conhecimento dos fatos apurados pela fiscalização, fazendo prova do contrário, tanto que houve procedência em parte de sua defesa com exclusão de parte do crédito lançado.

11 – No mais adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida que bem analisou a preliminar em questão, *verbis*:

“Com relação ao artigo 10º do Decreto nº 70.235/72, sobre o argumento de violação às disposições contidas na legislação específica que rege a matéria, por não se encontrar o Auto de Infração formalizado com todos os elementos técnicos legais que lhe são devidos, inexistindo a “Capitulação Legal”, vale esclarecer que, conforme expresso no Relatório Fiscal, item 5, a referida fundamentação legal encontra-se discriminada no anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, fls.22 a 24, além daquela citada no próprio relatório.

Também não cabe a alegação de inexistência dos requisitos impostos no artigo 293 do Decreto nº 3.048/99, por não conter o Auto de Infração, de forma clara e objetiva, a informação sobre a “Descrição Sumária da Infração”. Como bem lembrado pelo Auditor Fiscal às fls.1.068, o Relatório Fiscal (item 3) esclarece sobre cada levantamento que compõe o crédito lançado. Relata ainda, sobre os fatos geradores de cada um deles, as alíquotas aplicadas e sobre as demais informações que constam dos seus anexos. Apresenta planilhas demonstrativas do levantamento, fls.37 a 45, bem como, cópias de cheques, juntadas por amostragem, demonstrando estarem estes nominais a pessoas físicas, sócios, à própria empresa e a pessoas jurídicas, e para os quais, não houve comprovação das respectivas despesas.

O Auto de Infração em tela é composto no seu todo com os anexos e Relatório Fiscal. O Discriminativo Analítico de Débito (DAD) também traz de forma clara e precisa, por competência, os levantamentos, a base de cálculo, alíquotas e as rubricas que integram o fato gerador, bastando simples análise do anexo. Além do mais, a exigência do crédito tributário foi instruída com os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação de sua ocorrência, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

Constata-se, portanto, que não houve erro formal nem infringência à legislação que ensejem a nulidade do lançamento.”

12 – Portanto, nego provimento ao recurso nesse tópico afastando a preliminar de nulidade.

Do mérito

13 – Nesse tópico entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente, posto que, em que pese os argumentos apresentados e idênticos ao já postos e decididos em primeiro grau, o contribuinte não traz razões de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada e portanto nesse ponto adoto como razões de decidir na forma do art. 57 § 3º do RICARF os fundamentos do voto da DRJ, naquilo que é aplicável a esse ponto, *verbis*:

“O crédito contestado refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, e à pró-labore indireto relativo a sócio, apuradas através das cópias de cheques nominais emitidos pelo sujeito passivo e apresentados durante a ação fiscal. Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais que serviram de base para lançamento de contribuições na presente autuação, foram identificados no livro Diário, conforme o relatório fiscal de fls. 32 a 36.

Conforme prevê o art. 12, alíneas “f”, “g” e “h” da Lei 8.212/99:

Art.12.Sao segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

j) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, para uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Da leitura do artigo 12, acima transcrito, combinada com os artigos 22 e 28, todos da Lei 8.212/91, conclui-se que a hipótese de incidência descrita pelo legislador se assenta no exercício de atividade remunerada por aquele que a lei define como segurado obrigatório.

Dessa forma, em conformidade com a legislação previdenciária, tem-se estabelecido que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração ou todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades habituais que ampliem o patrimônio deste segurado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a fiscalização, após trabalho de análise dos registros contábeis, em conjunto com o exame de documentos fornecidos pela autuada, verificou a ocorrência de pagamentos/fornecimento de utilidades efetuados aos sócios e a outras pessoas físicas.

Apesar de não ter contabilizado as remunerações em questão em títulos próprios na contabilidade, o sujeito passivo o fez em títulos impróprios, o que foi objeto do Auto de Infração n.º 37.024.373-0.

....(omissis)

Assim, embora o impugnante tenha alegado que os pagamentos ocorreram com o saque de dinheiro no Banco correspondente, transitando pela “Conta Caixa”, para posterior pagamento de fornecedores, funcionários e demais obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas, tal fato não ficou comprovados nos autos. Nos casos acima mencionados, em que a destinação dos pagamentos foi devidamente provada, os valores foram excluídos do lançamento pelo Auditor, conforme demonstrado nas referidas planilhas de fls.1.100 a 1.107.”

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso